



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010895-90.2020.5.18.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2021

Valor da causa: R\$ 70.477,99

Partes:

RECORRENTE: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO: VANESSA MORGANA PEREIRA GALVAO

ADVOGADO: WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAEI

RECORRIDO: OSVALDO TOME DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA CRISTINE DE CARVALHO

ADVOGADO: LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010895-90.2020.5.18.0002

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A

ADVOGADO(S) : WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAEAL

RECORRIDO(S) : OSVALDO TOME DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S) : LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

ORIGEM : 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : CARLOS ALBERTO BEGALLES

EMENTA

ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A anotação indevida na CTPS do reclamante, fazendo constar que a reintegração foi determinada por decisão judicial é conduta abusiva e desnecessária e está em nítido confronto com a regra descrita no art. 29, § 4º, da CLT, que veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta dos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Desse ato resultam prejuízos claros, como a provável restrição de oportunidades em empregos futuros, sendo evidentes o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, porque, frisa-se, fica maculada a vida profissional e, obviamente, resultarão transtornos de natureza íntima, dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). É procedente o pedido de indenização por danos morais. Recurso improvido no particular.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz CARLOS ALBERTO BEGALLES, da 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido por OSVALDO TOME DE OLIVEIRA em face de METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas enumeradas na fundamentação do julgado.



Recurso ordinário da reclamada (ID 26ef216).

Contrarrazões no ID e6c764e.

Autos não encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, por força de disposição regimental (art. 97 do Regimento Interno desta Corte).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual está regular.

O preparo foi efetuado (ID 386dc62).

Conheço do recurso e das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Narrou o reclamante na exordial que "foi admitido pela Reclamada em 15/06/1998, para trabalhar como motorista"; que recebeu "benefício de auxílio-doença previdenciário em 25/09/2004, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, cuja data início do benefício se deu em 20/10/2006, mas o Reclamante permaneceu laborando até junho de 2010"; que "Após a concessão da



aposentadoria por invalidez, a Reclamada de forma indevida rescindiu o contrato do Reclamante"; que ajuizou a Reclamatória Trabalhista RT-0010336-86.2019.5.18.0002), na qual foi determinada sua reintegração, que foi efetivada em 11/01/2019.

Disse que "Após o cumprimento da decisão judicial, sendo o Reclamante reintegrado em 11/01/2019, verificou-se diferença exorbitante nos valores correspondentes ao seu salário, sendo desconsiderado todas as garantias, planos de cargos e salários, gratificações, prêmios de permanência e anuênios que já havia incorporado ao seu salário, antes da suspensão do contrato de trabalho, bem como aquelas constituídas no curso da aposentadoria". Para demonstrar a referida discrepância salarial, trouxe o *print* do salário do empregado Gilson Luiz de Oliveira.

Ao fim, postulou a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial "desde seu retorno ao trabalho em 11/01/2019".

A reclamada, na defesa, alegou que a indicação do paradigma foi genérica; que "o Reclamante ficou afastado da empresa em razão de aposentadoria por invalidez por quase 10 anos, não guardando a contemporaneidade com os demais empregados, nem tampouco, a mesma produtividade" e que "durante a suspensão do contrato de trabalho não se computa o período em que o empregado esteve afastado, portanto, é ilógico utilizar do princípio da irredutibilidade salarial e da isonomia para equiparar com os demais funcionários. O Reclamante estava inserido em situação completamente adversa aos demais funcionários com os quais se compara e ainda assim gozava dos mesmos direitos".

Disse ainda que "Conforme firmado pelos contracheques do autor da demanda, resta incontroverso o fato de que o mesmo foi reintegrado recebendo os anuênios e gratificações devidas, entretanto, o que se observa é que em razão do fim da vigência do ACT 18/19 os direitos nele previstos são expirados. O cerne da questão se concentra no fato de que não há razão para reajuste salarial, pois é vedada a ultratividade das cláusulas normativas, de acordo com o artigo 614, §3º, da CLT".

Afirmou ainda que "Não há que se falar em irredutibilidade salarial, pois o salário de R\$ 2.425,40 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualmente percebido pelo Reclamante está de acordo com o Dissídio Coletivo de julho de 2019, ano em que o mesmo foi reintegrado a empresa. Em suma, sem razão, tal pedido não deve prosperar, pois os anuênios foram pagos em conformidade com o Acordo Coletivo vigente à época não havendo motivo para se firmar a tese de irredutibilidade salarial e direito adquirido."



Na petição de ID fe94b60, aduziu que:

Ocorre que durante o período em que o Reclamante esteve com seu contrato de trabalho suspenso, o motorista indicado com paradigma adquiriu ao longo dos anos 8 (oito) anuênios, sendo que ao longo desses 08 (oito) anos ocorreram duas incorporações de anuênios aos salários de todos colaboradores efetivos da Reclamada, entre eles o paradigma indica pelo Reclamante, senão vejamos:

Em 2014, através do termo aditivo da CCT de 21.07.2014, o paradigma teve incorporado em seu salário os anuênios adquiridos no período de 01.01.2010 a 30.06.2014, ou seja, o paradigma Gilson de Oliveira teve incorporado ao seu salário o valor de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), sobre seu salário base da época.

No ano de 2017 o paradigma indicado pelo Reclamante novamente teve incorporado ao seu salário mais 03 (três) anuênios adquiridos no período de 01.07.2014 a 01.07.2017, ou seja, o paradigma teve incorporado ao salário mais uma vez o valor de 9% (nove por cento) do seu salário base, benefícios esses que o Reclamante não faz *jus*, posto que estava com seu contrato de trabalho suspenso pela aposentadoria por invalidez.

Conforme, demonstrado acima a cláusula convencional que prevê a concessão de anuênios a base de 3% (três por cento) do salário base dos colaboradores da Reclamada, não estende tal benefício aos colaboradores que estão com o contrato suspenso, restringindo tal benefícios aos colaboradores que estão na ativa.

Dessa forma, o Reclamante não faz *jus* ao mesmo salário do paradigma, já que esteve com seu contrato de trabalho suspenso durante o período e 03/2010 até 12 /2018, não fazendo *jus* as incorporações dos anuênios de 2014 e 2017, nem mesmo aos respectivos anuênios concedidos nas Convenções Coletivas.

O pedido foi deferido.



A reclamada não se conforma com a decisão. Recorre alegando, em síntese, que o reclamante "NÃO possui direito à equiparação salarial com a Paradigma indicado, isso porque o Recorrido e o Paradigma tiveram trajetórias completamente diferentes na Recorrente"; que "apesar de terem sido contratados em épocas próximas, o Recorrido em 15/06/1998 e o Paradigma em 29.12.1999", o reclamante "esteve afastado de suas atividades laborais no período de 03.2010 até 12/2018, período este que esteve gozando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou seja, esteve com seu contrato de trabalho suspenso, enquanto o motorista paradigma laborou todo o período, ou seja, de 03 /2010 até 12/2018".

Acresce que "ao longo dos mais de 08 (oito) anos em que o Recorrido esteve afastado de suas atividades laborais, houveram alguns benefícios convencionais que foram atribuídos aos colaboradores que estavam na ativa, entre eles o Paradigma indicado pelo Recorrido"; que nesse tempo o paradigma teve incorporado aos seus salários 2 (dois) anuênios, "benefícios esses que o Recorrido não faz jus, posto que estava com seu contrato de trabalho suspenso pela aposentadoria por invalidez."

Argumenta que "a cláusula convencional que prevê a concessão de anuênios a base de 3% (três por cento) do salário base dos colaboradores da Recorrente, não estende tal benefício aos colaboradores que estão com o contrato suspenso, restringindo tal benefícios aos colaboradores que estão na ativa, devendo prevalecer o que dispõe a CCT, sob pena de violação ao artigo 611-A, da CLT."

Assim, defende, "o Recorrido não faz jus as diferenças salariais deferidas, vez que paradigma não teve seu contrato suspenso em nenhum período nos últimos anos e, o Reclamante ficou com o contrato de trabalho suspenso durante o período de 03/2010 até 12/2018, não fazendo jus as incorporações dos anuênios de 2014 e 2017, nem mesmo aos respectivos anuênios concedidos nas Convenções Coletivas, no período em que ficou afastado."

Diz que "A jurisprudência dominante sobre a matéria é unanime em afirmar que os benefícios convencionais somente serão estendidos aos colaboradores que estão inativos, se a cláusula convencional assim prevê, o que não é o caso das convenções e acordos coletivos da categoria profissional dos colaboradores da Reclamada" e que "a Lei 13.467/2017, trouxe nova redação ao parágrafo 1º do artigo 461 na CLT, sendo taxativa que para que haja equiparação salarial, é necessário não haver diferença no tempo de prestação de serviços para o mesmo empregador, bem como no desempenho da função."



Aduz ainda que "o Paradigma tem 8 (oito) anos a mais de exercício na mesma função do que o Recorrido, posto que o Recorrido ficou com o contrato de trabalho suspenso por este período, o que torna o período dos dois distintos. Ademais, ao revés do que expresso na r. sentença, o desnível salarial verificado entre o reclamante/recorrido e o paradigma decorre de ajuste coletivo, celebrado com o Sindicato profissional e a Recorrente, nos quais foram incorporados ao salário do Paradigma alguns anuênios, que o Recorrido não faz jus."

Diz que "a simples similitude de situações funcionais não caracteriza a equiparação, devendo ser observado, portanto, a intensidade laborativa, a perfeição técnica, inexistência de vantagens pessoais, sendo certo que nada disso foi observado pelo Recorrido, ônus que lhe competia a teor do que reza o art. 818, da CLT, c/c art. 373, I, do CPC", de modo que "deve ser afastada a equiparação, porque não demonstrados os requisitos do art. 461, da CLT" ou, acaso mantida a condenação, que sejam deferidos apenas os anuênios que o autor "já tinha adquirido quando foi afastado de suas atividades laborais, ou seja, até 2010."

Aprecio.

É cediço que o afastamento previdenciário é causa de suspensão do contrato de trabalho, e isso susta o cumprimento das obrigações por ambas as partes: o empregado deixa de prestar serviços e a empresa deixa de pagar os salários. Todavia, é certo que o empregado não perde o status de empregado, de modo que tem direito aos benefícios ofertados pelo empregador aos demais empregados.

Em suma, mesmo em caso de suspensão do contrato de trabalho, não é lícito ao empregador deixar de conferir ao empregado afastado os mesmos direitos conferidos aos empregados que estão na ativa.

E sopesando que o juízo singular analisou fidedignamente a matéria, abarco como razão de decidir, com devida permissão, os fundamentos expendidos na sentença, *in verbis*:

A reclamada afirma que o contrato do reclamante esteve suspenso por mais de 9 anos, em razão do benefício previdenciário recebido. Aduz que durante a suspensão do contrato de trabalho não se computa tal período para se equiparar aos demais funcionários. Diz ainda que quando de sua reintegração, o reclamante



recebeu todos os anuênios e gratificações devidas, sendo que o salário do reclamante está de acordo com o dissídio coletivo de julho/2019, ano em que foi reintegrado na empresa.

Analiso.

O preposto da reclamada, em depoimento pessoal (fl. 690), confessou que a empresa tem plano de cargos e salários, que se aplica a todos os motoristas da reclamada, contudo não foi juntado aos autos qualquer documento a respeito.

Da análise dos recibos de pagamento do reclamante (fls. 623 e seguintes) e do paradigma (fls. 709 e seguintes), verifica-se que o salário base do reclamante é inferior ao do paradigma apontado.

Em que pese a alegação da reclamada de que o paradigma apontado teria tido incorporado ao seu salário valores em razão da incorporação de anuênios, enquanto que o reclamante encontrava-se com o contrato de trabalho suspenso, tal não merece prosperar.

Verifica-se que o reclamante antes da dispensa anulada, também possuía anuênios incorporados, conforme anotação em sua CTPS, situação essa não verificada pela reclamada quando de sua reintegração. Ademais, a reclamada deixou de juntar aos autos o plano de cargos e salários mencionado por seu preposto, não havendo como esse Juízo apurar se de fato a reclamada encontra-se efetuando o pagamento correto ao reclamante, ônus que lhe competia.

Assim, o pedido de equiparação defiro salarial, devendo a reclamada pagar ao reclamante as diferenças salariais entre o salário da parte reclamante e o salário do paradigma, a partir da reintegração em 11.01.2019, parcelas vencidas e vincendas, conforme documentos juntados aos autos, estando nessas diferenças inclusos os reajustes salariais pretendidos.



Defiro reflexos das diferenças salariais em gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS, conforme requerido na petição inicial. (ID 5a34d2a).

Nego provimento ao recurso, tendo por prequestionada toda a matéria e preceitos legais referidos no recurso.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL

O reclamante pediu a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais alegando que ela "procedeu com anotações desnecessárias, qual seja, número do processo trabalhista que foi objeto do reestabelecimento do contrato de trabalho (reintegração), o que indiscutivelmente trará prejuízos durante a vida profissional".

O pedido foi deferido, fixando o juízo singular o valor indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais).

A reclamada busca a extirpação da condenação. Recorre alegando, em estreita síntese, que apenas cumpriu a decisão proferida nos autos da RT-0010225-86.2019.5.18.0002 ao registrar na CTPS obreira a reintegração; que fez "constar as anotações que achava fazer-se necessárias, sem qualquer intenção desabonadora"; que a anotação "apenas refletiu a realidade dos fatos, onde a Recorrente apenas pretendeu agir nos estritos termos da decisão judicial, notadamente para justificar a baixa e depois a admissão na mesma empresa, jamais tendo o intuito de se causar qualquer espécie de comprometimento ao Recorrido."

Acrescenta que "o Recorrido é empregado público concursado e continua exercendo suas atividades laborais para a Recorrente, na função de motorista, com jornada laboral de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em sistema de escala (conforme comprova o contrato de trabalho), o que demonstra que a anotação realizada na sua CTPS não gerou ao Recorrido nenhum tipo de constrangimento ou perda de chance de outro emprego, posto que é praticamente impossível conseguir conciliar o trabalho na Recorrente com outro trabalho."



Diz ainda que "os atos processuais são públicos, somente sendo restritos às partes caso o interesse público assim exigir, oportunidade em que tramitará em segredo de justiça e terceiros não terão acesso nem às audiências tampouco aos autos processuais"; que "não se pode negar que a informação sobre existência de reclamatória trabalhista pode ser conhecida a qualquer tempo e por pessoa alheia à relação processual, seja através dos editais de convocação para audiências fixados nos fóruns, seja pela publicação informatizada dos atos processuais nos Diários Eletrônicos da Justiça do Trabalho, seja através de certidão requerida perante o Distribuidor Judicial, que possibilitam o acesso amplo e irrestrito a quem interessar."

Ainda, diz que "a própria legislação determina em seu artigo 39, §1º da CLT que, inexistindo acordo *"a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado"*, na hipótese de desobediência de ordem judicial pela Ré, aplicando-lhe a multa cabível", de modo que "a mera alusão de que a rescisão do contrato de trabalho se deu por via judicial, não se revela prejudicial ao Autor, vez que esta poderia ter sido realizada pela Secretaria da Vara".

Assevera que "a jurisprudência majoritária revela que a inserção de que a reintegração se deu em decorrência de sentença/processo judicial não caracteriza lesão capaz de gerar indenização" e que o autor "não demonstrou qualquer prejuízo ou dano efetivo decorrente das informações constantes em sua CTPS, conforme determina o *caput* do artigo 927 do Código Civil, limitando-se apenas a colacionar na inicial algumas jurisprudências deste E. Regional que respaldassem sua tese."

Diz que "na inicial sequer indicou que tenha tido algum tipo de dificuldades em colocação profissional, até porque não necessita de colocação profissional, já que ainda está laborando para a Reclamada, sem nenhuma necessidade de apresentar sua CTPS para outras empresas", devendo ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Acaso mantida a condenação, pede a recorrente que seja reduzido o valor - fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) -, "por ser extremamente excessiva, ou seja, falta-lhe razoabilidade", sob pena de afronta direta e literal ao art. 5º, V e X, da CF/88, bem como violação literal ao art. 944, "caput" e parágrafo único, do Código Civil."

Aprecio.



Para efeito de indenização por danos morais, a lesão ou prejuízo deve recair sobre os direitos da personalidade da vítima, os quais estão enumerados no inciso X do artigo 5º da CF, quais sejam: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, sendo da pessoa lesionada o ônus da prova, quanto ao dano alegado.

O dano moral, segundo ensina a doutrina, é aquele que incide sobre bens de ordem não material, afetando direitos relacionados à personalidade. É o dano que atinge a pessoa nos seus sentimentos, na sua honra, na sua condição social ou laboral, em decorrência do ato danoso de outrem.

É ônus da parte reclamante comprovar a ocorrência do dano e da conduta ilegal da reclamada, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT e artigo 333, I, do CPC.

No caso, a cópia da CTPS obreira (ID bee5440 - Pág. 18) revela que a reclamada anotou que a reintegração do reclamante foi determinada na RT-0010225-86.2019.5.18.0002, e isto é desnecessário, abusivo e constitui ato desabonador, ou seja, implica lesão ao patrimônio moral do empregado. O ato está em nítido confronto com a regra descrita no art. 29, § 4º, da CLT, que veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta dos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Importa dizer, pois, que desse ato resultam prejuízos claros, como a provável restrição de oportunidades em empregos futuros, sendo evidentes o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, porque, frisa-se, fica maculada a vida profissional e, obviamente, resultarão transtornos de natureza íntima, dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Desse modo, é procedente o pedido de indenização por danos morais.

Nesse sentido os recentes arestos do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467 /2017 . 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO EM CTPS



CONSTANDO EXPRESSAMENTE QUE TAL REGISTRO FORA FEITO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS. CONDUTA DESABONADORA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB /2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos os bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Na hipótese, consta do acórdão recorrido que "a reclamada procedeu a anotação indevida na CTPS da reclamante fazendo constar a expressão 'em razão de decisão judicial' em seu texto (fl. 20) ". Nesse contexto, compreende-se que a conduta da Reclamada é abusiva e desnecessária e está em nítido confronto com a regra descrita no art. 29, § 4º, da CLT, que veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta dos empregados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Os prejuízos advindos do ato são claros, como a provável restrição de oportunidades em empregos futuros e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Atente-se que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, nas circunstâncias relatadas, são evidentes, pois a mácula inerente às anotações acompanhará a Autora durante toda vida profissional e, obviamente, lhe causará transtornos de natureza íntima, principalmente quando for necessária a apresentação da CTPS na procura de novo emprego. Cuida-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano,nexo causal e culpa empresarial), conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição



Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Não se constata haver a demonstração, no recurso de revista, de violação direta de dispositivo da Constituição da República, tampouco contrariedade à súmula do TST ou à Súmula Vinculante do STF, nos moldes do art. 896, § 9º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (TST, AIRR - 10611-34.2018.5.03.0111, 3ª Turma, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento: 24/02/2021, Publicação: 26/02/2021, extraído do site www.tst.jus.br - grifei)

RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGISTROS DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS. Cinge-se a controvérsia à configuração de dano moral a ensejar o direito à indenização em decorrência da anotação de atestados médicos na CTPS, com a finalidade de justificar licenças e faltas do empregado. Além de não haver ordem legal exigindo a anotação na CTPS dos atestados médicos apresentados para justificar licenças e faltas ao emprego, essa conduta ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador, mormente porque esse tipo de registro tem impacto negativo quanto à imagem do empregado nas contratações futuras, diante da possibilidade de o trabalhador ser considerado menos saudável ou não assíduo do que os demais candidatos à vaga no emprego, assim a partir de fatos pretéritos relacionados à saúde do trabalhador. Nessas condições, o trabalhador tem como abalada a sua higidez física, mental e emocional, direito fundamental concernente à vida privada e à intimidade, que abrange a garantia à boa saúde, porquanto não há como ignorar o prejuízo moral a ensejar a responsabilidade civil do empregador decorrente da possibilidade de se adotar critério discriminatório no processo de contratação de empregado, uma vez que tal lançamento passa a constar no documento profissional de apresentação obrigatória na admissão no emprego. Há julgados de todas as Turmas deste Tribunal reconhecendo devido o pagamento de indenização por danos morais nessas condições. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST, E-RR - 8-22.2013.5.20.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Julgamento: 15/10/2020, Publicação: 09/04/2021, extraído do site www.tst.jus.br)

Quanto ao valor indenizatório, pontuo que os direitos da personalidade são imateriais e, por isso, destituídos de conteúdo econômico, de modo que a compensação em dinheiro é uma forma de proporcionar um lenitivo pelo sofrimento suportado, tendo ainda finalidade pedagógica e inibitória para desestimular a reiteração desse tipo de conduta.



Assim sendo, o montante fixado deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano.

No caso, entendo que o valor fixado na origem deve ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais), que é uma compensação equitativa pelos danos morais sofridos pelo autor.

Dou provimento ao recurso apenas para reduzir o valor fixado na origem.

IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A recorrente diz que "O Recorrido não logrou êxito em comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus processuais para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, até porque um dos requisitos para tanto é a aferição pelo Recorrido de remuneração igual ou inferior a 40% teto da previdência, sendo que a Recorrente comprovou ao contrário."

Acrescenta que "não há nos autos comprovantes de gastos mensais, o que comprova que o Recorrido tem condição de arcar com as despesas processuais, sendo de suma importância a juntada aos autos da declaração de imposto de renda para aferir sua condição de beneficiário da justiça gratuita. A simples declaração de pobreza por si só se mostra insuficiente para o mister a que se propõe, o que certamente será o entendimento dos nobres julgadores "ad quem", merecendo o julgamento reparos neste particular."

Examino.

A Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 790 da CLT, a respeito da concessão dos benefícios da justiça gratuita prevê o seguinte:



§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Como se vê, o benefício poderá ser concedido àqueles que percebem menos que 40% do RGPS ou que provem o estado de necessidade. E segundo informação contida no site www.previdencia.gov.br, o teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na data do ajuizamento da ação (30/07/2020), era de R\$6.433,57 portanto, 40% corresponde a R\$2.573,428.

O demonstrativo de pagamento de agosto/2020 mostra que o reclamante recebeu salário líquido de R\$2.473,59 (ID 54f6421 - Pág. 6), portanto, inferior a 40% do RGPS. Além disso, afirmou seu estado de miserabilidade financeira, trazendo a declaração de ID cb43225 - Pág. 1. A reclamada não fez prova capaz de infirmar a prova dos autos. Assim, o autor faz jus aos benefícios em questão.

Nada a prover.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A recorrente alega que deve ser reformada a sentença na parte que a condenou a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Diz que "não há margem para tal condenação", porque "a ação ora discutida trata-se de demanda repetitiva, inclusive, envolvendo a própria Recorrente, portanto, a baixa complexidade da causa, bem como, outros critérios atinentes ao artigo 791-A da CLT revelam que não há razão para que sejam mantidos os termos da sentença".



Acresce que "como anteriormente trabalhado na peça defensiva, há outros inúmeros processos requerendo o mesmo resultado, qual seja, a nulidade da demissão pela aposentadoria compulsória e conseqüentemente a reintegração destes reclamantes, desta feita, requer a reforma da sentença para que seja minorada a porcentagem concedida pelo juízo a quo".

Analiso.

A ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, e no caso apenas a reclamada foi sucumbente na ação. Assim, sendo constitucional o art. 791-A da CLT, deve arcar com o pagamento da parcela.

Em relação ao percentual fixado na origem (10%) entendo que é razoável, considerando o trabalho dos causídicos, a média complexidade da ação e o local de tramitação do feito. Atendidos, assim, os parâmetros do artigo 791-A, §2º, da CLT, improcede o pedido de redução do percentual.

No entanto, considerando o acréscimo de trabalho em sede recursal e o provimento parcial do recurso, majoro os honorários em 1% (art. 85, § 11 do CPC).

Não houve condenação do reclamante em pagar honorários advocatícios já que os pedidos foram julgados totalmente procedentes em primeiro grau. Considerando que houve provimento parcial do recurso patronal apenas para reduzir o montante de indenização por danos morais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (súmula nº 326 do STJ).

Nego provimento.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, os termos acima expendidos.

Considerando que houve provimento parcial do recurso patronal apenas para reduzir o montante de indenização por danos morais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (súmula nº 326 do STJ).

03

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão telepresencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 27 de outubro de 2021.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora

